



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
13/10/2010

W. Manfredi
Diretora Legislativa
13/09/2010

Processo nº: 59.158

PROJETO DE LEI Nº 10.602

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Cria o Programa "Teste Vocacional para os Alunos das Escolas Públicas Municipais".

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
01/10/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.602

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora 25/03/10	Para emitir parecer <i>Manfredi</i> Diretor 25/03/2010	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
		Parecer nº 589	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 30/03/10	☒ avoco Presidente 30/03/10	☒ favorável ☐ contrário Relator 30/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 844

À CJR. (VETO TOTAL FLS. 11/13) <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 21/09/10	☒ avoco Presidente 21/09/10	☐ favorável ☒ contrário Relator 21/09/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1.112

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

PUBLICAÇÃO
31/03/2010

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls 03
proc 59158

PP 7.251/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 25/MAR/10 10:47 059158

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>[assinatura]</i>
Presidente <i>[assinatura]</i> 30/03/2010

APROVADO
Presidente 24/03/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.602
(Roberto Conde Andrade)

Cria o Programa "Teste Vocacional para os Alunos das Escolas Públicas Municipais".

Art. 1º. É criado o Programa "Teste Vocacional para os Aluno das Escolas Públicas Municipais".

Art. 2º. As Escolas Públicas Municipais são obrigadas a aplicar testes vocacionais nos alunos matriculados na última série do ensino fundamental.

Parágrafo único. Os testes a que se refere o "caput" deste artigo serão:

I - gratuitos para todos os alunos do Ensino Fundamental da rede Pública Municipal;

II - programados e aplicados por equipes técnicas especializadas na área da Psicologia.

Art. 3º. As condições Técnico-Operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados nos termos desta lei, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/03/2010

[assinatura]
ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.602 - fls. 2)

Justificativa

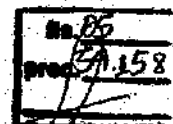
O projeto tem por finalidade específica auxiliar o jovem no desenvolvimento de suas potencialidades. Os testes vocacionais auxiliarão no autoconhecimento e orientarão para futuras opções para atividades profissionais e artísticas. É papel também do Estado prestar esse tipo de atendimento a fim de complementar e aperfeiçoar a formação dos jovens, principalmente os mais carentes, que não têm recursos próprios para realizar os testes. Atente-se que a execução desta lei não criará despesas extras, pois o Poder Público Municipal dispõe de equipe de Psicólogas que poderão executar os testes.

Assim, busco o apoio dos colegas da Edilidade a fim de esta importante iniciativa ser aprovada.

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 589

PROJETO DE LEI N° 10.602

PROCESSO N° 59.158

De autoria do vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei, cria o Programa "Teste Vocacional para Alunos das Escolas Públicas Municipais".

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei não se reveste da condição de legalidade e constitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, V, c/c o art. 72, II, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao chefe do Executivo, em caráter privativo legislar sobre a temática, envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal, no caso - Secretaria Municipal de Educação.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que a ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2° da Constituição Federal, art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4° da Lei Orgânica de Jundiaí).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 589 ao PL 10.602- fls. 02)

DA COMISSÃO

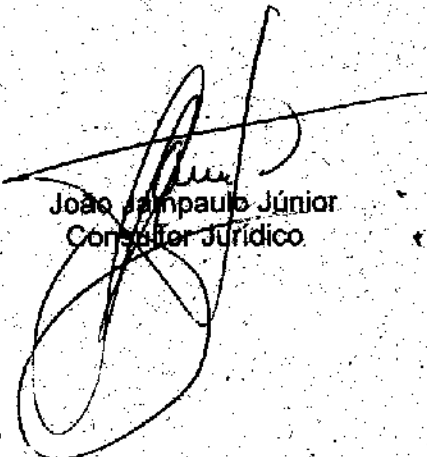
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade:

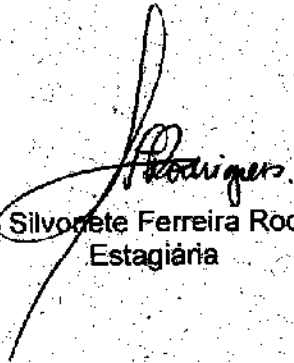
QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de Março de 2010.


João Vinícius Júnior
Consultor Jurídico


Silvana Ferreira Rodrigues
Estagiária

Recebi.	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 29/03/2010	

Tramitar

sfr



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.158

PROJETO DE LEI Nº 10.602, de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que cria o Programa "Teste Vocacional para os Alunos das Escolas Públicas Municipais".

PARECER Nº 844

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que tem por finalidade criar o Programa "Teste Vocacional para os Alunos das Escolas Públicas Municipais".

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 30.03.2010

APROVADO
30/03/2010

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" e/ou Restrições

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

com restrições

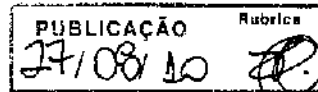
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

km



Processo nº. 59.158



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.602

Cria o Programa "Teste Vocacional para os Alunos das Escolas Públicas Municipais".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de agosto de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criado o Programa "Teste Vocacional para os Alunos das Escolas Públicas Municipais".

Art. 2º. As Escolas Públicas Municipais são obrigadas a aplicar testes vocacionais nos alunos matriculados na última série do ensino fundamental.

Parágrafo único. Os testes a que se refere o "caput" deste artigo serão:

- I - gratuitos para todos os alunos do Ensino Fundamental da rede Pública Municipal;
- II - programados e aplicados por equipes técnicas especializadas na área da Psicologia.

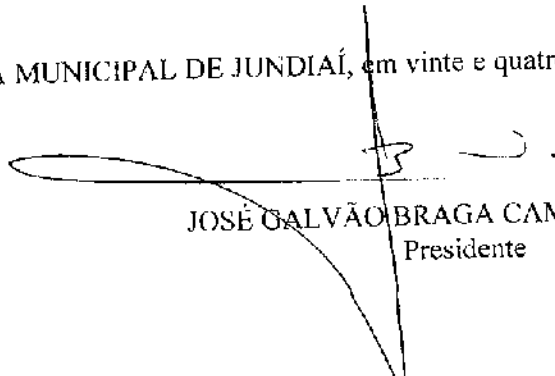
Art. 3º. As condições Técnico-Operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados nos termos desta lei, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de dois mil e dez (24/08/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1.483/2010
proc. 59.158

Em 24 de agosto de 2010.

Exmº. Sr.

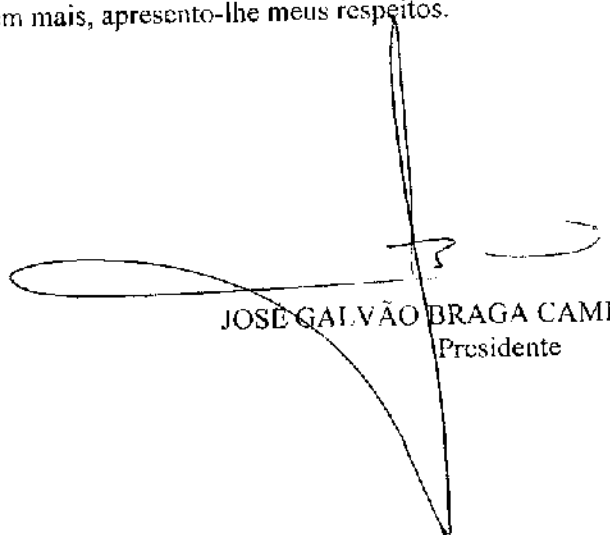
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

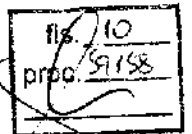
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.602**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.602

PROCESSO Nº. 59.158

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.483/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25,08,10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Leiton

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17,09,10

Alleança Jundiaí

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 330/2010

Processo nº 22.937-4/2010

PUBLICAÇÃO
17/09/2010

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:  Presidente 14/09/2010

Jundiaí, 08 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO  Presidente 28/09/10

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.602, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 24 de agosto de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de se criar o Programa "Teste Vocacional para os Alunos das Escolas Públicas Municipais", a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

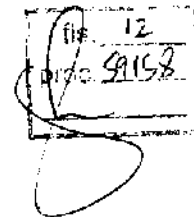
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 330/2010 - Proc. nº 22.937-4/2010 - PL 10.602)



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles

(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que a proposta interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar seus programas.

Cabe, à Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da proposta e o momento mais adequado para sua efetivação.

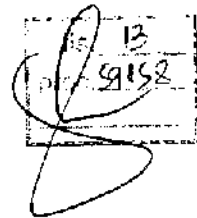
A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 330/2010 - Proc. nº 22.937-4/2010 – PL 10.602)



Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender a criação do programa afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

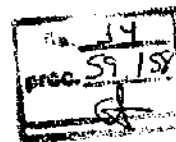
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 927

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.602

PROCESSO Nº 59.158

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que cria o Programa "Teste Vocacional para os Alunos das Escolas Públicas Municipais", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 589, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de setembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.158

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.602, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que cria o Programa "Teste Vocacional para os Alunos das Escolas Públicas Municipais".

PARECER Nº 1.112

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 330/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.602, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que cria o Programa "Teste Vocacional para os Alunos das Escolas Públicas Municipais".

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma exorbita o âmbito de competência atribuída à Câmara Municipal, ou seja, usurpa prerrogativa própria de sua pessoa política.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I), e tem, por finalidade prestar atendimento, complementar e aperfeiçoar a formação de jovens que não tem recursos próprios para realizar testes vocacionais, conforme justificativa de fls. 04.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.09.2010.

APROVADO
21/09/2010

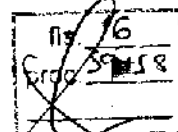
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANA TONELLI
Secretária

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"



Of. PR/DL 1.581/2010
Proc. 59.158

Em 28 de setembro de 2010

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.602** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 330/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebi.	
Ass:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980</i>
Em:	<i>29/09/10</i>